

Processo: TC 022.726/2010-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB
Responsável: Alberto Nepomuceno
Interessados: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Trata-se de monitoramento destinado a acompanhar o cumprimento da determinação constante no subitem 1.1 do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara, de 21/8/2007 (págs. 2, p. 1), *in verbis*:

1.1 determinar:

a) à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA que:

- em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, por força do Convênio nº 911/02 (SIAFI nº 474298), levando em consideração as irregularidades apontadas pelo TCE/PB na presente representação, ultimando, se for o caso, as providências a seu cargo, atinentes à tomada de contas especial porventura instaurada;

- no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitadas no subitem precedente.

2. A primeira comunicação do Acórdão foi realizada pelo ofício 1287, de 2/10/2007 (peça 4 do TC 010.463/2007-3), inexistindo informação na versão eletrônica do processo original (TC 010.463/2007-3) sobre se o Sr. Emerson Caldas de Andrade, então Coordenador Regional da Funasa na Paraíba, tomou ciência do referido ofício.

3. A segunda comunicação do Acórdão, já na forma de diligência cobrando o cumprimento da determinação, foi realizada pelo ofício 1359, de 16/12/2008 (peça 10 do TC 010.463/2007-3), do qual o Sr. José Maria de França, então Coordenador Regional da Funasa na Paraíba, teve ciência em 17/12/2008 (peça 11 do TC 010.463/2007-3). Em resposta a essa diligência, referido Coordenador informou que a tomada de contas do convênio havia sido instaurada (peça 12 do TC 010.463/2007-3).

4. Em 18/2/2009 (peça 13 do TC 010.463/2007-3), foi realizada outra diligência à Funasa, também endereçada ao Sr. José Maria de França, por meio do ofício 137. Respondendo a tal diligência, o novo Coordenador da Funasa/PB informou, **em 13/3/2009** (peça 17 do TC 010.463/2007-3), que havia sido realizada outra visita técnica na obra, que a tomada de contas

especial (TCE) encontrava-se no setor de prestação de contas para parecer financeiro e que, posteriormente, seria feita nova notificação ao responsável.

5. Ao analisar tais informações, esta unidade técnica, considerando a transcorrência de quase dois anos da decisão acima sem que a TCE tivesse sido recebida neste Tribunal e considerando que o instrumento adequado para verificar os resultados advindos das deliberações do TCU é o monitoramento, propôs, com fulcro no art. 243 do RI/TCU, a autuação de processo específico para esse fim. Essa proposta foi acatada pelo Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro, no despacho da peça 19 do TC 010.463/2007-3, resultando, assim, no encerramento daquele processo (TC 010.463/2007-3) e na autuação dos presentes autos.

6. No âmbito deste processo de monitoramento, o Tribunal, em 17/9/2010 (peça 2), voltou a diligenciar à Funasa/PB, na pessoa do então Coordenador Regional Bruno Romano do Amorim Gaudêncio, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação em foco. Referida diligência só foi atendida em 10/2/2011, por meio do ofício 88 e da documentação que integra as págs. 15-22 da peça 2 deste processo. No citado ofício, o Coordenador informou que haviam sido executados 76,76% das obras, que foram atingidos 61,54% do objeto conveniado, que foram impugnados R\$ 114.852,00 e que a tomada de contas especial encontrava-se em fase de conclusão final, já que “ao agente responsável foi dado todo direito de defesa, mas que, até esta data, o prejuízo não foi sanado.”

7. Considerando que em 10/2/2011 a TCE já estava em fase de conclusão e que em 7/6/2011 ela ainda não havia chegado ao Tribunal, fora realizada nova diligenciar à Funasa (peça 2, pág. 26), que, pelo ofício 808, de 4/8/2011 (peça 2, pág. 29), encaminhou estas informações:

Que, em face das irregularidades/impropriedades praticadas, foi aberto processo de Tomada de Contas Especial - TCE, contra o Agente Responsável, mas que, até a presente data, não foram regularizadas.

Que, os autos da TCE se encontram na Divisão de Engenharia e Saúde Pública – DIESP, desta instituição, para atendimento ou não da Solicitação, em anexo, do Agente Responsável, ex-prefeito, o Sr. Alberto Nepomuceno.

Que, em se havendo atendimento à solicitação **[resolver todas as pendências do assunto em tela]** do ex-prefeito e constatando-se fato novo, os autos serão remetidos ao Setor de Prestação de Contas para emissão de Parecer Conclusivo, caso em que será renotificado o ex-prefeito.

Que, com relação à conclusão da TCE, esta estará condicionado ao atendimento à solicitação do ex-gestor e a constatação de fato novo (aumento no percentual de execução), o que ensejará na emissão de Pareceres Técnico e Financeiro. Porventura, não havendo fato novo, os autos retornarão ao Tomador de Contas para Relatório Final de encerramento da TCE. (Acréscimo nosso)

8. Por meio do ofício 119, de 27/2/2012 (peça 6), o Tribunal tornou a diligenciar à Funasa, que, em 21/3/2012 (peça 8), por intermédio da Superintendente Regional Ana Cláudia de Oliveira Vital do Rego, enviou a última informação, afirmando que realizaria nova vistoria *in loco* no período de 9 a 10/4/2012, em atendimento ao citado pedido do ex-prefeito.

ANÁLISE

9. Observe-se que já se passaram mais de quatro anos e sete meses da prolação do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara, tendo sido realizadas cinco diligências e uma vistoria técnica, sem que a Funasa cumprisse a determinação ora monitorada.

10. Aliás, a inspeção *in loco* prevista para os dias 9 e 10/4/2012 carece de justificação, uma vez que a Funasa visitou as obras em 2009 (peça 8, págs. 3-5) e que, consoante se extrai do expediente de pág. 32 da peça 2, o ex-prefeito não solicitou nova vistoria. Portanto, tal vistoria se nos afigura como uma atitude tendente a não dar cumprimento à determinação do Tribunal.

11. Por tudo isso, poderia se cogitar em ouvir em audiência os responsáveis, para efeito de aplicação da multa a que alude o art. 58, inc. IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Entretanto, como o Tribunal não fixou prazo para a conclusão TCE, essa possibilidade encontra-se prejudicada, de maneira que entendemos apropriado fixar o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para que a Superintendência Regional da Funasa na Paraíba conclua e envie a este Tribunal, via Controle Interno, o processo de tomada de contas especial relativo ao convênio 911/2002 (Siafi 474298), firmado com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, inclusive os relatórios de verificação *in loco*, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa a que alude o art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, por descumprimento da determinação constante no item 1.1 do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara.

ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, fixar o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para que a Superintendência Regional da Funasa na Paraíba conclua e envie a este Tribunal, via Controle Interno, o processo de tomada de contas especial relativo ao convênio 911/2002 (Siafi 474298), firmado com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, inclusive os relatórios de verificação *in loco*, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa a que alude o art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, por descumprimento da determinação constante no item 1.1 do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara.

À consideração superior,
Secex-PB, 9/4/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)